



Número: **0600195-19.2019.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Gilberto Ferreira**

Última distribuição : **11/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - Eleição Suplementar**

Objeto do processo: **Ofício n.º 299/2018, da 114.ª Zona Eleitoral de Medianeira/Pr, requerendo designação de eleições suplementares no município de Serranópolis do Iguaçu/Pr, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Recurso Eleitoral nº 455-02.2016.6.16.0114, que determinou a cassação do diploma da chapa majoritária no pleito de 2016. (ref. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 455-02.2016.6.16.0114 que julgou procedente o pedido formulado para o fim de: a) condenar os Representados Luiz Carlos Ferri, Diogo Rodrigo Achtenberg, Vinícius Fracaro, Nilson Mario Konig e Jarbas Leandro Franken ao pagamento de multa no importe de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), na forma do artigo 89 da Resolução do TSE. nº 23.549/15 e artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. A multa resta fixada acima no mínimo legal por não se vislumbrar circunstância que justifique sua exacerbação; b) determinar, com fulcro no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e artigo 89 da Resolução nº 23.459/2015 do TSE, a cassação do diploma dos Representados Luiz Carlos Ferri, Diogo Rodrigo Achtenberg, Vinícius Fracaro, Nilson Mario Konig e Jarbas Leandro Franken, por efetivação de captação ilícita de sufrágio e; c) declarar, com fulcro no inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, inelegibilidade dos Representados Luiz Carlos Ferri, Diogo Rodrigo Achtenberg, Vinícius Fracaro, Nilson Mario Konig e Jarbas Leandro Franken, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Luiz Carlos Ferri, Prefeito de Serranópolis do Iguaçu/PR candidato à reeleição pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (reeleito), Diogo Rodrigo Achtenberg, candidato ao cargo de Vice-Prefeito de Serranópolis do Iguaçu/PR pelo Partido Social Cristão - PSC, Vinícius Fracaro e Nilson Mario Konig, candidatos ao cargo de Vereador no Município de Serranópolis do Sul pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, e Jarbas Leandro Franken, candidato ao cargo de Vereador do Município de Serranópolis do Sul pelo Partido Social Cristão - PSC, todos integrantes da Coligação Confiança e Humildade (PMDB/PSC/DEM/PMB) alegando que os investigados, tanto pessoalmente quanto por interpostas pessoas, praticaram captação ilícita de sufrágio por meio da distribuição indiscriminada de cestas básicas, materiais de construção, remédios e dinheiro em espécie o que os tornaria incursos nas penas do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, a saber, multa, cassação de diplomas e a consequente declaração de inelegibilidade dos investigados; RF: Procedimento Preparatório Eleitoral nº 0091.16.000996-4).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO ELEITORAL DA 114ª ZONA ELEITORAL (REQUERENTE)	

<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>		
<b>Documentos</b>		
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>
21859 66	13/02/2019 11:20	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.597

PETIÇÃO (1338) - 0600195-19.2019.6.16.0000 - Serranópolis do Iguaçu - PARANÁ

RELATOR(A): GILBERTO FERREIRA

REQUERENTE: JUÍZO ELEITORAL DA 114ª ZONA ELEITORAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

**EMENTA: ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. DESIGNAÇÃO. CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PORTARIA TSE N.º 883/2018. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APROVAÇÃO DE RESOLUÇÃO E CALENDÁRIO ELEITORAL.**

### RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação do Juízo da 114ª Zona Eleitoral de Medianeira (Ofício nº 299/2018, PAD nº 12890/2018) de designação de data para a realização de Eleição Suplementar para o cargo de Prefeito do Município de Serranópolis do Iguaçu, comunicando que emitiu o Ofício nº 298/2018, determinando o afastamento imediato do Prefeito e do Vice-Prefeito.



## VOTO

Esta Corte Regional deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral nº 455-02.2016.6.16.0114 para o fim de julgar improcedente a demanda em relação a alguns recorrentes, mantendo as sanções de cassação de mandato e de multa impostas a Luiz Carlos Ferri (Prefeito), Diogo Rodrigo Achtenberg (Vice-Prefeito) e Vinícios Fracaro (Vereador), por prática de captação ilícita de sufrágio.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, sendo determinada a expedição de ofício ao Juízo da 114<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Medianeira “*para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão, inclusive no que tange ao artigo 224, § 3º, do Código Eleitoral.*”

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial com pedido de atribuição de efeito suspensivo, sendo deferida a suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido até a realização do juízo de admissibilidade pela Presidência, sendo, posteriormente, negado seguimento ao recurso e revogado o efeito suspensivo atribuído.

Os interessados ajuizaram a Ação Cautelar nº 0600020-69.2019.6.00.0000 no Tribunal Superior Eleitoral, a qual teve o seguimento negado na data de 06 de fevereiro de 2019.

Assim, ante a determinação deste Tribunal para que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão proferida no RE nº 455-02.2016.6.16.0114; a solicitação pelo Juízo da 114<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Medianeira de data para a realização de Eleição Suplementar no Município de Serranópolis do Iguaçu; bem como a inexistência de concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal Superior Eleitoral até a presente data, proponho a aprovação da presente resolução e calendário eleitoral, designando a data de 07 de abril de 2019 para a realização de Eleição Suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Serranópolis do Iguaçu, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral e da Portaria TSE nº 883/2018, que fixa o calendário de eleições suplementares para o ano de 2019.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2019.

**DES. GILBERTO FERREIRA – PRESIDENTE**

## **RESOLUÇÃO N° 821/2019**

Fixa data, estabelece instruções para a realização de Eleições Suplementares aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Serranópolis do Iguaçu/PR (114<sup>a</sup> ZE) e aprova o respectivo Calendário Eleitoral.



**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, incisos IV e XVII, do Código Eleitoral, e artigo 22, inciso VII, do seu Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** a decisão proferida no Recurso Eleitoral nº 455-02.2016.6.16.0114, que cassou os mandatos da chapa majoritária eleita no pleito de 2016, e a determinação de afastamento imediato do Prefeito e do Vice-Prefeito do município de Serranópolis do Iguaçu;

**CONSIDERANDO** o PAD nº 12890/2018, em que o Juízo da 114ª Zona Eleitoral solicita a designação de data para a realização de eleição suplementar no município de Serranópolis do Iguaçu;

**CONSIDERANDO** o cronograma fixado pela Portaria TSE nº 883, de 28 de setembro de 2018, para a realização de eleições suplementares nos anos de 2018 e de 2019;

**CONSIDERANDO** a orientação do Tribunal Superior Eleitoral de que não são passíveis de redução os prazos de natureza processual da Lei Complementar nº 64/90 e da Lei nº 9.504/97, pertinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser observado o prazo para o fechamento do cadastro eleitoral, conforme disposto no artigo 91, da Lei nº 9.504/97 (AgR-MS nº 180.970/SE);

## **RESOLVE**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Marcar para o dia **07 de abril de 2019** a realização de eleição suplementar para a escolha de Prefeito e de Vice-Prefeito no Município de Serranópolis do Iguaçu/PR.

**Art. 2º** Aplicam-se a estas eleições, no que couber, as disposições das resoluções e portarias do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional, relativas às Eleições Municipais de 2016.

**Art. 3º** As eleições serão realizadas por meio do sistema eletrônico de votação e totalização de votos.

**Parágrafo único.** Estarão aptos a votar os eleitores constantes do Cadastro Eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral no respectivo Município até **07 de novembro de 2018** (151 dias antes).

**Art. 4º** A partir de **25 de fevereiro de 2019** até a diplomação dos eleitos, o Cartório Eleitoral envolvido e a Secretaria do Tribunal funcionarão em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 13 às 17 horas.

**§ 1º** No período referido no *caput*, os prazos processuais são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

**§ 2º** Os prazos para a prática de atos eleitorais previstos nesta Resolução são os fixados no Calendário Eleitoral anexo, mantidos os demais prazos processuais previstos na legislação eleitoral.



**Art. 5º** Poderá participar da eleição o partido que, até **07 de outubro de 2018**, tenha registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no Município, de acordo com o respectivo estatuto (artigo 4º, da Lei nº 9.504/97).

## CAPÍTULO II

### DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

**Art. 6º** As convenções destinadas a deliberar sobre as coligações e a escolha de candidatos serão realizadas de **18 de fevereiro a 22 de fevereiro de 2019**, nelas podendo concorrer o eleitor que possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo (artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

**§ 1º** O candidato deverá desincompatibilizar-se até 24 (vinte e quatro) horas após sua escolha em convenção.

**§ 2º** O prazo de desincompatibilização previsto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal é aplicável ao pleito suplementar (AgR-REspe nº 56-76, REspe nº 3031-57, AgR-REspe nº 31-91).

## CAPÍTULO III

### DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

**Art. 7º** O prazo para a entrega no respectivo cartório eleitoral dos requerimentos de registro de candidatos pelos partidos políticos ou coligações encerrará-se á, impreterivelmente, às 19 (dezenove) horas do dia **25 de fevereiro de 2019**. No dia seguinte, o Chefe do Cartório Eleitoral afixará edital para ciência dos interessados, passando a correr o prazo de 5 (cinco) dias para impugnações (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º).

**Parágrafo único.** Na hipótese de o partido ou a coligação não requerer o registro, os candidatos poderão fazê-lo perante o Juízo Eleitoral até às 19 horas do dia **28 de fevereiro de 2019**.

**Art. 8º** As impugnações aos registros de candidatura seguirão o procedimento previsto nos artigos 3º e seguintes, da Lei Complementar nº 64/90.

**Art. 9º** Após encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, o cartório eleitoral tomará as providências do artigo 36, da Resolução TSE nº 23.455/15.

**Art. 10.** Os pedidos de registro de candidatura, impugnados ou não, deverão estar julgados nas instâncias ordinárias até o dia **18 de março de 2019**.

**Art. 11.** As sentenças serão publicadas em cartório e os acórdãos publicados em sessão (art. 8º, 9º e 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90).

**Art. 12.** A substituição de candidato que for considerado inelegível, tiver seu registro indeferido, cancelado, cassado, ou ainda que renunciar ou falecer deverá ser requerida até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, observado o prazo de 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento (art. 13, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97).



## CAPÍTULO IV

### DA PROPAGANDA ELEITORAL

**Art. 13.** A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de **26 de fevereiro de 2019** e é regulada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.457/15 e pela Lei nº 9.504/97, inclusive quanto aos prazos processuais.

**Parágrafo único.** A divulgação, em rede de rádio e televisão, da propaganda eleitoral gratuita deverá ser disciplinada pelo Juiz Eleitoral após reunião prévia com partidos políticos, coligações, candidatos, emissoras e Ministério Público Eleitoral.

## CAPÍTULO V

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 14.** É obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo candidato, no prazo de 6 dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e pelos partidos políticos, no prazo de 5 dias contados da data a partir da qual é permitida a realização de convenções para deliberar sobre coligações e escolha de candidatos.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral não se aplica se no município não houver agência bancária ou posto de atendimento bancário.

**Art. 15.** Aplicam-se às eleições suplementares os limites de gastos definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2016.

**Art. 16.** Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de Internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

**I** - sejam devidamente formalizados; e

**II** - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.

**Art. 17.** Havendo saldo financeiro na conta bancária específica do candidato em **31 de dezembro de 2019**, os bancos deverão efetuar a transferência do valor nos termos do art. 31 da Lei nº 9.504/97, dando imediata ciência ao Juiz competente para a análise da prestação de contas do candidato.

**Art. 18.** Os candidatos e partidos que participarem das eleições suplementares devem prestar contas à Justiça Eleitoral até às 19h do dia **12 de abril de 2019**, por meio do Sistema SPCE – Eleição Suplementar 2016.



**Art. 19.** A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em cartório até 3 (três) dias antes da diplomação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** Poderão ser mantidas as mesas receptoras e a junta eleitoral que funcionaram nas Eleições de 2018, facultado ao Juiz Eleitoral determinar as substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

**Art. 21.** Não serão instaladas mesas para o recebimento de justificativas no dia da Eleição, devendo o “Requerimento Justificativa Pós-Eleição” ser apresentado ao Juiz Eleitoral no prazo de **60 (sessenta)** dias após o pleito suplementar.

**Parágrafo único.** Para o eleitor que se encontrar no exterior na data da nova Eleição, o prazo para justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país.

**Art. 22.** Os candidatos eleitos deverão ser diplomados até o dia **26 de abril de 2019**.

**Art. 23.** Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo respectivo Juiz Eleitoral.

**Art. 24.** Fica aprovado o Calendário Eleitoral anexo a esta Resolução.

**Art. 25.** Esta Resolução entrará em vigor nesta data.

**SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 12 de fevereiro de 2019.**

**Des. GILBERTO FERREIRA**

**Presidente**

**Des. TITO CAMPOS DE PAULA**

**Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral**

**PEDRO LUÍS SANSON CORAT**

**PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO**

**ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO**

**JEAN CARLO LEECK**

**Des. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**



**ELOISA HELENA MACHADO**

**Procuradora Regional Eleitoral**

**CALENDÁRIO ELEITORAL - RESOLUÇÃO Nº 821/2019**

**(Eleição Suplementar em 07 de abril de 2019)**

**OUTUBRO DE 2018**

**07 de outubro – domingo**

**(6 meses antes)**

- Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar da Eleição devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 4º).
- Data até a qual os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).
- Data até a qual os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito devem ter requerido inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para o Município (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

**NOVEMBRO DE 2018**

**07 de novembro – quarta-feira**

**(151 dias antes)**

- Data até a qual o eleitor deve ter requerido inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para o Município (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

**FEVEREIRO DE 2019**



## **18 de fevereiro – segunda-feira**

**(48 dias antes)**

- Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre as coligações e escolher os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).
- Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/97 e de cancelamento do registro de candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).
- Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, *caput*).
- Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, *caput*).
- Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º).
- Data a partir da qual os nomes de todos aqueles que constem de edital de registros de candidatura deverão ser incluídos nas pesquisas realizadas com a apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.
- Data a partir da qual é assegurada a prioridade postal aos partidos políticos para a remessa de propaganda dos candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).

## **22 de fevereiro – sexta-feira**

**(44 dias antes)**

- Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações partidárias e escolha de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

## **23 de fevereiro – sábado**

**(43 dias antes)**



- Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I, III a VI):
  - a) Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
  - b) Veicular propaganda política (Vide ADI nº 4.451);
  - c) Dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;
  - d) Veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
  - e) Divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

## **25 de fevereiro – segunda-feira**

**(41 dias antes)**

- Último dia para encaminhamento do pedido de registro de candidaturas pelos partidos políticos e coligações ao Cartório Eleitoral, até às 19 horas (Lei nº 9.504/97, art. 11).
- Data a partir da qual os prazos fluirão de forma contínua e peremptória, inclusive aos sábados, domingos e feriados, permanecendo o Cartório Eleitoral e a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral abertos, **em regime de plantão** (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).
- Data a partir da qual, até a proclamação dos eleitos, as intimações das decisões serão publicadas em Cartório, certificando-se no edital e nos autos o horário, salvo nas representações a que se referem os arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97, sendo que, quanto a estas, as decisões continuarão a ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.
- Data a partir da qual o juiz eleitoral convocará os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia (Lei nº 9.504/97, art. 52).

## **26 de fevereiro – terça-feira**

**(40 dias antes)**

- Data em que se afixará no Cartório Eleitoral edital dos requerimentos de registro de candidatura para ciência dos interessados (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º).
- Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).
- Data a partir da qual os nomes de todos aqueles que constem do edital de registros de candidaturas publicado deverão ser incluídos nas pesquisas realizadas com a apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

### **28 de fevereiro – quinta-feira**

**(38 dias antes)**

- Último dia para o próprio candidato requerer seu registro, até às 19 horas, na hipótese de o partido ou coligação não o ter requerido (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

### **MARÇO DE 2019**

#### **1º de março – sexta-feira**

**(37 dias antes)**

- Último dia para a afixação do edital dos candidatos que requererem registro individual.
- Último dia para publicar os nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, artigo 36, § 2º).
- Último dia para a designação e publicação da localização das seções eleitorais (Código Eleitoral, artigo 135).
- Último dia para a publicação de edital de convocação e nomeação dos mesários (Código Eleitoral, artigo 120, § 3º).
- Último dia para os órgãos de representação regional dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, artigo 15).
- Último dia para que os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiem ao Juiz Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para a Eleição (Lei nº 6.091/74, artigo 3º).



- Último dia para os Juízes Eleitorais responsáveis pela propaganda eleitoral no município realizarem sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/97, art. 50).

#### **4 de março – segunda-feira**

**(34 dias antes)**

- Último dia para os partidos políticos impugnarem as indicações dos nomes das pessoas que comporão a Junta Eleitoral.

- Último dia para os partidos políticos reclamarem da designação dos lugares de votação (Código Eleitoral, artigo 135, § 7º).

- Data a partir da qual será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

#### **6 de março – quarta-feira**

**(32 dias antes)**

- Último dia para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, artigo 120, § 4º).

- Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, artigo 63, *caput*).

#### **8 de março – sexta-feira**

**(30 dias antes)**

- Último dia para a requisição de veículos e embarcações, dos órgãos e unidades do serviço público, para a Eleição (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º).

- Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).

- Último dia para a nomeação dos membros da Junta Eleitoral.



- Último dia para o Juiz Eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

**18 de março – segunda-feira**

**(20 dias antes)**

- Data em que todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, deverão estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as respectivas decisões (Lei nº 9.504/97, art. 16, § 1º).

- Último dia para o pedido de registro de candidatura na hipótese de substituição, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 3º).

**23 de março – sábado**

**(15 dias antes)**

- Data a partir da qual os candidatos não poderão ser detidos ou presos, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

- Data em que o Juiz Eleitoral divulgará o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

- Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados ao serviço de transporte e alimentação de eleitores para o pleito (Lei nº 6.091/74, artigo 1º, § 2º).

**26 de março – terça-feira**

**(12 dias antes)**

- Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).



**28 de março – quinta-feira**

**(10 dias antes)**

- Último dia para o Juiz Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras na Eleição (Código Eleitoral, art. 137).

**29 de março – sexta-feira**

**(9 dias antes)**

- Último dia para o Juiz Eleitoral decidir reclamações contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 3º).

**ABRIL DE 2019**

**02 de abril – terça-feira**

**(5 dias antes)**

- Data a partir da qual e até 48 (quarenta e oito) horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, artigo 236).

- Último dia para divulgação na internet dos pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral.

**04 de abril – quinta-feira**

**(3 dias antes)**



- Data a partir da qual o Juízo Eleitoral ou o Presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

- Último dia para propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

- Último dia para a propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I).

- Último dia para realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia **05 de abril de 2019**.

- Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juízo Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 3º).

### **05 de abril – sexta-feira**

**(2 dias antes)**

- Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, artigo 43).

### **06 de abril – sábado**

**(1 dia antes)**

- Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes e amplificadores de som, entre 8 e 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º e §5º, inciso I).

- Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

### **07 de abril – domingo**

## **DIA DA ELEIÇÃO**



- às 7h: Instalação da seção (Código Eleitoral, art. 142).

- às 7h30: Constatado o não comparecimento do Presidente da Mesa Receptora, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente, podendo o membro da Mesa Receptora que assumir a presidência nomear ad hoc, entre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a mesa (Código Eleitoral, art. 123, §§ 2º e 3º).

- às 8h: Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

- às 17h: Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

- a partir das 17h: Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

- Data em que há possibilidade de funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução TSE nº 22.963/08).

- Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput).

- Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 11).

- Data em que, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º).

- Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a Mesa Receptora, em caso de porte, reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).

- Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 31).

- Data em que deverá ser afixada, nas partes interna e externa das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º).

- Data em que constitui crime o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, incisos I a IV).

- Data em que é permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições e, a partir das 17h do horário local, a divulgação de pesquisas feitas no dia da eleição.

- Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/97, art. 14).



Assinado eletronicamente por: GILBERTO FERREIRA - 13/02/2019 11:20:31

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021218344666300000002132342>

Número do documento: 19021218344666300000002132342

Num. 2185966 - Pág. 15

- Último dia para candidatos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).

### **08 de abril – segunda-feira**

**(1 dia depois)**

- Data em que o Juízo Eleitoral é obrigado, até às 12h, sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal Regional Eleitoral e comunicar aos representantes dos partidos políticos e das coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral (Código Eleitoral, art. 156).

- Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações sobre o número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

### **09 de abril – terça-feira**

**(2 dias depois)**

- Término do prazo, às 17h, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

- Término, após às 17h, do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

### **10 de abril – quarta-feira**

**(3 dias depois)**

- Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).



**11 de abril – quinta-feira**

**(4 dias depois)**

- Último dia para a proclamação dos candidatos eleitos.

- Data a partir da qual as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha do candidato eleito, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.

**12 de abril – sexta-feira**

**(5 dias depois)**

- Último dia para os candidatos, inclusive os a vice-prefeito, e partidos políticos encaminharem as prestações de contas.

- Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e de mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

**23 de abril – terça-feira**

**(16 dias depois)**

- Último dia para o julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos pelo Juiz da Zona Eleitoral.

**26 de abril – sexta-feira**

**(19 dias depois)**

- Último dia para a diplomação dos eleitos.

- Data a partir da qual o Cartório Eleitoral envolvido e a Secretaria do Tribunal não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados e as decisões de prestação de contas não mais serão publicadas em cartório.



## **MAIO DE 2019**

**07 de maio – terça-feira**

**(30 dias depois)**

- Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas às eleições e promoverem a restauração do bem, se for o caso.

- Último dia para o mesário faltoso apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

## **JUNHO DE 2019**

**06 de junho – quinta-feira**

**(60 dias depois)**

- Último dia para o eleitor que deixou de votar no dia da eleição apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

## **OUTUBRO DE 2019**

**23 de outubro – quarta-feira**

**(180 dias após o último dia para diplomação)**

- Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32).



## EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO N° 0600195-19.2019.6.16.0000 - Serranópolis do Iguaçu - PARANÁ - RELATOR: DES. GILBERTO FERREIRA - REQUERENTE: JUÍZO ELEITORAL DA 114ª ZONA ELEITORAL

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou a Resolução e o Calendário Eleitoral, para a realização de Eleição Suplementar, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, em virtude de o Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira ser o Relator do feito. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

12.02.2019.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 12/02/2019

RELATOR(A) GILBERTO FERREIRA



Assinado eletronicamente por: GILBERTO FERREIRA - 13/02/2019 11:20:31  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021218344666300000002132342>  
Número do documento: 19021218344666300000002132342

Num. 2185966 - Pág. 19